

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****REQUERIMENTO Nº , DE 2025**

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

“Requer o novo despacho do Projeto de Lei nº 2.386/2023, para incluir a Comissão de Trabalho no rol de comissões incumbidas de apreciar o mérito da proposição.”

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, II, alínea “a” c/c o art. 32, XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 2.386/2023, de autoria do nobre Deputado Henderson Pinto (MDB/PA), para incluir o exame de mérito pela Comissão de Trabalho.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei n. 2.386/2023, ao dispor sobre a prática da psicoterapia e reservá-la privativamente a psicólogos e psiquiatras, não se limita a disciplinar uma técnica clínica: trata de atividade profissional cujo exercício – ou seu exercício ilegal – produz consequências diretas no mercado de trabalho e sobre a saúde da população trabalhadora.

Dessa premissa decorre a absoluta pertinência de o PL nº 2.386/2023 ser também apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTRAB). A proposição afeta frontalmente diversos aspectos que compõem a



competência dessa Comissão, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### **Fundamentação da Competência da Comissão de Trabalho**

Conforme o Regimento Interno, compete à Comissão de Trabalho opinar sobre assuntos referentes à organização do trabalho, relações entre este e o capital, e assistência aos trabalhadores.

O PL nº 2.386/2023, nos seguintes aspectos, enquadra-se diretamente nessa competência:

1. Regulamentação de uma profissão e vedação ao exercício profissional não habilitado – O projeto define que a psicoterapia é privativa de psicólogos e médicos psiquiatras, inclusive ao dispor que será infração legal o exercício por profissionais não habilitados. Trata-se de norma que define quem pode e quem não pode trabalhar nessa área, com penalidades que afetam diretamente a inserção laboral de inúmeras pessoas que atuam como terapeutas sem formação superior.

2. Adoecimento mental como causa de absenteísmo e incapacidade laboral – Dados recentes indicam que os transtornos mentais já estão entre as principais causas de afastamento do trabalho no Brasil. Em 2024, 472,3 mil trabalhadores foram afastados por transtornos mentais e comportamentais, dos quais 141,4 mil por ansiedade e 113,6 mil por episódios depressivos – um aumento de 67% em relação ao ano anterior. Os transtornos mentais figuram, em alguns levantamentos, como a terceira maior causa de afastamento, superados apenas por doenças ortopédicas. A regulamentação da psicoterapia, portanto, não é matéria estranha ao mundo do trabalho: ela impacta diretamente a prevenção do adoecimento laboral, o tratamento de trabalhadores acometidos e as políticas de retorno ao trabalho.

3. Assistência aos trabalhadores – A proposição, ao dispor sobre a qualidade e a segurança da psicoterapia, constitui medida de assistência aos trabalhadores, pois assegura que aqueles que buscam tratamento para sofrimento mental encontrem profissionais efetivamente habilitados e métodos com respaldo científico.



## **Dos Riscos às Práticas Integrativas e Multidisciplinares na Ausência do Dispositivo de Exclusão**

Embora o Projeto de Lei tenha o nobre intuito de definir psicoterapia, em termos legais, padece de generalidade potencialmente danosa. Ao conceituar psicoterapia como “a condução de uma relação terapêutica [...] com a finalidade de atenuar, cessar ou tratar o sofrimento psíquico e emocional, promover a melhoria de habilidades psicossociais ou ampliar a compreensão de si e das relações”, o texto abre espaço interpretativo para que atividades não clínicas, não curativas e de natureza predominantemente pedagógica, artística, social ou comunitária sejam indevidamente enquadradas como psicoterapia.

Deste cenário, os seguintes riscos concretos emergem:

### 1. Criminalização indireta de profissionais não psicólogos nem psiquiatras

Ao reservar a prática da psicoterapia privativamente a psicólogos e médicos psiquiatras, e prever multas e sanções para quem oferecer serviços de psicoterapia sem essa habilitação, qualquer profissional que exerça atividade que possa ser interpretada como “relação terapêutica” ou “atenuação de sofrimento emocional” – ainda que fora do âmbito clínico – estará sob risco de denúncia, investigação e penalização.

Exemplo concreto: um terapeuta ocupacional que, em sua prática lícita e regulamentada, utiliza atividades lúdicas e expressivas para promover autonomia e bem-estar de pessoas com sofrimento psíquico. Sua atuação, por definição, não é psicoterapia – mas a amplitude do art. 2º poderia levar um leigo ou um fiscal mal preparado a interpretar que ele está “tratando sofrimento psíquico” sem ser psicólogo ou psiquiatra.

### 2. Inviabilização de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)

O Sistema Único de Saúde (SUS) reconhece e financia diversas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, tais como: musicoterapia, arteterapia, dançaterapia, yoga, meditação, tai chi chuan, auriculoterapia, fitoterapia. Essas práticas, comprovadamente benéficas para o bem-estar psicossocial, não se configuram como



psicoterapia porque: (i) nem sempre visam o tratamento de transtornos mentais diagnosticados; (ii) frequentemente atuam na promoção de saúde e qualidade de vida, não na cura ou atenuação de doença; (iii) são executadas por profissionais de diversas formações (músicos, arte-educadores, educadores físicos, enfermeiros, etc.).

Exemplo concreto: um musicoterapeuta que atende um paciente com ansiedade leve utilizando técnicas musicais poderia ser acusado de exercício ilegal da psicoterapia, mesmo atuando dentro de seu campo legal e ético. Isso inviabilizaria na prática as PICS no âmbito da saúde mental, contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

### 3. Paralisação de grupos de ajuda mútua (mutuários)

Grupos como Alcoólicos Anônimos (AA) , Narcóticos Anônimos (NA) , grupos de apoio a luto, famílias de dependentes químicos e congêneres exercem papel fundamental na rede de suporte psicossocial. Nesses grupos, não há relação terapêutica profissional, mas sim partilha de experiências, acolhimento horizontal e ajuda mútua. Não há diagnóstico, nem tratamento clínico.

A definição “promover a melhoria de habilidades psicossociais ou ampliar a compreensão de si e das relações” poderia ser interpretada como abrangente o suficiente para alcançar as reuniões desses grupos, gerando insegurança jurídica e até pedidos de interdição por parte do Ministério Público ou conselhos profissionais.

### 4. Cerceamento do aconselhamento pastoral e de líderes religiosos

Pastores, padres, rabinos, mães e pais de santo, líderes de comunidades terapêuticas religiosas, entre outros, frequentemente exercem atividades de aconselhamento espiritual e orientação moral. Muitas vezes, esses encontros envolvem escuta de sofrimentos, conforto emocional e orientações para mudanças de comportamento – atividades que, sob uma leitura literal e descontextualizada do art. 2º, poderiam ser equivocadamente rotuladas como psicoterapia.

O resultado seria um conflito indesejado entre o Estado e a liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/88), além de uma enxurrada de ações judiciais contra líderes religiosos por suposto exercício ilegal da psicoterapia.



## 5. Insegurança jurídica para profissionais da assistência social, pedagogia e psicopedagogia

Assistentes sociais, pedagogos e psicopedagogos, no exercício regular de suas profissões, realizam orientação, mediação de conflitos familiares, acompanhamento socioeducativo e aconselhamento. Tais atividades, quando realizadas em escolas, CRAS, CREAS ou em consultórios particulares, podem se sobrepôr à linguagem legal caso não haja uma exclusão expressa.

A consequência seria um efeito inibidor (chilling effect): muitos desses profissionais, temendo sanções, passariam a recusar atendimentos legítimos dentro de suas competências, empurrando a população para o desamparo ou para o sistema de saúde já sobrecarregado.

## 6. Judicialização maciça e sobrecarga do Poder Judiciário

A vagueza do conceito de psicoterapia sem a cláusula de exclusão geraria incontáveis demandas judiciais para definir, caso a caso, o que é ou não psicoterapia. Conselhos profissionais (especialmente o de Psicologia e o de Medicina) passariam a fiscalizar e autuar profissionais de áreas afins, que recorreriam ao Judiciário para garantir seu direito de atuar. O resultado seria uma judicialização desnecessária, cara e demorada, exatamente o oposto do que se espera de uma boa lei.

Diante do exposto, fica evidenciado que o PL nº 2.386/2023, embora tenha natureza de saúde pública, transcende essa temática e alcança, de forma direta e relevante, matérias da competência da Comissão de Trabalho: regulamentação do exercício profissional, proteção da saúde do trabalhador, prevenção do adoecimento laboral, absenteísmo por transtornos mentais, reabilitação profissional e impactos previdenciários e econômicos decorrentes do tratamento da saúde mental no ambiente de trabalho.

Assim, nos termos do art. 139, II, alínea “a” c/c o art. 32, XVIII, alínea “m” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 2.386/2023, para incluir o exame de



mérito da proposição pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTRAB).

Sala das Comissões, em 01 de junho 2026.

Leonardo Monteiro

Deputado Federal – PT/MG

Apresentação: 01/06/2026 16:42:24.867 - Mesa

REQ n.3242/2026

